



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 247 DE 07 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Validador Nacional de Selos de Fiscalização dos Atos Notariais e Registrais (VNS); disciplina sua governança, integração, segurança da informação e proteção de dados pessoais; estabelece o Código de Validação Nacional de Selo; dispõe sobre a consulta, a validação e o custeio do sistema; e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 37, caput, 103-B, § 4º, e 236, § 1º, da Constituição da República, que submetem a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atribuem ao Conselho Nacional de Justiça competências de controle administrativo e conferem ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III, da Constituição da República, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça competência para controlar, regulamentar, coordenar e promover a padronização da atividade administrativa do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, especialmente quanto à responsabilidade dos delegatários, à fiscalização judiciária e à observância das normas editadas pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como no Título VI da Parte Geral do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, que disciplinam a governança do tratamento de dados pessoais no âmbito dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO os atos normativos da Corregedoria Nacional de Justiça que disciplinam a tecnologia da informação, a segurança da informação, a proteção de dados pessoais, a interoperabilidade, a governança digital e a transformação digital dos serviços notariais e de registro, especialmente o Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, e suas alterações posteriores, e o Provimento CNJ nº 213, de 20 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de superar a fragmentação dos sistemas estaduais de fiscalização, promover a interoperabilidade nacional e assegurar mecanismo uniforme de verificação da autenticidade, integridade e situação dos selos de fiscalização dos atos notariais e registrais;

CONSIDERANDO que a prevenção de fraudes, a preservação da autenticidade, da integridade, da rastreabilidade, da disponibilidade e da confiabilidade das informações exigem a adoção permanente de mecanismos tecnológicos compatíveis com o estado da técnica;

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pelo Validador Nacional de Selos deve observar, desde sua concepção, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência, responsabilização e prestação de contas, assegurando a

divulgação pública apenas das informações estritamente necessárias à validação dos selos de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de identificador nacional dotado de mecanismos de validação aptos a prevenir erros materiais e assegurar a verificação da autenticidade dos selos de fiscalização;

CONSIDERANDO que a adoção de padrões técnicos abertos, interoperáveis e amplamente reconhecidos constitui condição necessária à evolução tecnológica contínua, à segurança da informação, à integração nacional dos sistemas e à preservação da independência tecnológica da Administração Pública;

CONSIDERANDO a conveniência de estruturar o Validador Nacional de Selos mediante cooperação institucional com entidade nacional representativa dos delegatários dos serviços notariais e de registro, preservadas integralmente as competências normativas, regulatórias, fiscalizatórias, administrativas e homologatórias da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que os atos notariais e registrais possuem natureza dinâmica, podendo sofrer averbações, anotações, cancelamentos, retificações e demais eventos supervenientes que alterem seu estado jurídico, tornando necessária a manutenção de registro cronológico e auditável desses eventos para assegurar a correta validação dos selos de fiscalização;

CONSIDERANDO que a validação nacional dos selos exige exclusivamente o tratamento das informações necessárias à identificação do selo e dos metadados do ato notarial ou registral a ele vinculado, permanecendo o conteúdo do ato sob a guarda da serventia competente, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO que o Validador Nacional de Selos constitui infraestrutura nacional de informações destinada ao exercício das competências constitucionais e legais do Conselho Nacional de Justiça, integrada por banco nacional de dados de natureza pública, submetido ao regime jurídico de direito público, sem prejuízo da observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, dos sigilos legais e das restrições de acesso estabelecidas neste Provimento;

CONSIDERANDO que a implantação do Validador Nacional de Selos exige governança institucional, sustentabilidade operacional, interoperabilidade permanente, elevada disponibilidade, auditabilidade e mecanismos eficazes de preservação da integridade e da confiabilidade das informações, sem acarretar ônus orçamentário direto ao Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar liberdade tecnológica aos Tribunais de Justiça, às serventias extrajudiciais e aos desenvolvedores de soluções tecnológicas, desde que observados os requisitos funcionais, operacionais, de segurança, interoperabilidade e homologação previstos neste Provimento;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, o Validador Nacional de Selos de Fiscalização dos Atos Notariais e Registrais – VNS, destinado à verificação, em ambiente nacional unificado, mediante banco nacional de dados de natureza pública mantido no exercício da competência administrativa da Corregedoria Nacional de Justiça, da autenticidade, da integridade, da vinculação e da situação dos selos correspondentes aos atos praticados pelas serventias extrajudiciais.

§1º O VNS constitui instrumento de apoio à fiscalização, à segurança jurídica e à prevenção de fraudes, sem substituir a qualificação jurídica atribuída aos notários e registradores, os sistemas locais de controle, nem as certidões ou informações dotadas de fé pública, previstas em lei.

§2º A integração ao VNS não afasta a autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça, observadas a competência normativa da Corregedoria Nacional de Justiça e as obrigações de interoperabilidade estabelecidas neste Provimento.

§3º O VNS integrará um conjunto de mecanismos nacionais de controle dos selos de fiscalização dos atos notariais e registrais, baseado em arquitetura tecnológica que empregue mecanismos criptográficos de validação, tais como resumos criptográficos (hashes), aptos a assegurar a autenticidade, a integridade, a imutabilidade, a rastreabilidade e a verificabilidade dos registros eletrônicos correspondentes a cada selo, segundo o estado da técnica.

§4º O Validador Nacional observará os princípios da legalidade, eficiência, transparência, interoperabilidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais, adotando mecanismos tecnológicos compatíveis com o estado da técnica e aptos a assegurar autenticidade, integridade, confidencialidade, disponibilidade, rastreabilidade e resiliência operacional.

Art. 2º São objetivos do VNS:

I – permitir a verificação nacional, uniforme e gratuita da autenticidade dos selos de fiscalização;

II – promover a interoperabilidade entre os sistemas dos Tribunais de Justiça, das serventias extrajudiciais e do repositório nacional;

III – assegurar integridade, autenticidade, rastreabilidade, disponibilidade, resiliência e auditabilidade das informações;

IV – disponibilizar mecanismo padronizado de identificação por meio do Código de Validação Nacional de Selo – CVNS;

V – preservar a proteção de dados pessoais, o sigilo legal e a divulgação proporcional das informações;

VI – manter histórico auditável dos eventos supervenientes associados aos objetos jurídicos, quando tecnicamente aplicável e juridicamente autorizado; e

VII – fortalecer o exercício das competências constitucionais de fiscalização, coordenação, padronização e controle administrativo atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Para os fins deste Provimento, considera-se:

I – Validador Nacional de Selos – VNS: a plataforma nacional destinada à recepção, ao processamento, à verificação e à apresentação das informações vinculadas aos selos de fiscalização;

II – Código de Validação Nacional de Selo – CVNS: o identificador numérico único, de âmbito nacional, atribuído a cada selo integrado ao VNS;

III – selo de fiscalização: o identificador eletrônico ou físico emitido no âmbito do Tribunal de Justiça competente e vinculado a ato notarial ou registral;

IV – Registro Temporal de Eventos – RTE: o mecanismo destinado ao encadeamento cronológico e auditável dos eventos jurídicos relacionados a determinado ato notarial ou registral ou ao respectivo objeto jurídico;

V – especificação técnica: o conjunto de requisitos de interoperabilidade, segurança da informação, estrutura de dados, interfaces, algoritmos, disponibilidade,

desempenho e operação aprovado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§1º As informações tratadas pelo VNS organizam-se em três camadas:

I – a primeira camada compreende os dados necessários à identificação, autenticação e validação do selo de fiscalização, abrangendo, no mínimo, seu identificador único, a serventia emissora, o Tribunal de Justiça competente, a data de emissão, a situação do selo e os mecanismos criptográficos destinados à verificação de sua autenticidade e integridade;

II – a segunda camada compreende os metadados do ato notarial ou registral ao qual o selo esteja vinculado, abrangendo, no mínimo, a identificação da serventia, a espécie do ato, seu número, a data de sua prática, sua situação jurídica e o histórico dos eventos supervenientes relacionados ao ato;

III – a terceira camada corresponde ao conteúdo do ato notarial ou registral.

§2º O banco nacional de dados do VNS, de natureza pública e vinculado ao exercício das competências institucionais da Corregedoria Nacional de Justiça, destina-se exclusivamente ao tratamento das informações compreendidas na primeira e na segunda camadas referidas no §1º deste artigo.

§3º A natureza pública do banco nacional de dados do VNS refere-se à sua vinculação ao exercício das competências institucionais do Conselho Nacional de Justiça, não implicando acesso público irrestrito às informações nele tratadas, que permanecerão submetidas às restrições legais, aos sigilos aplicáveis e às normas de proteção de dados pessoais.

§4º É vedado ao VNS receber, armazenar, replicar ou manter cópia do conteúdo dos atos notariais e registrais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei federal ou em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça que discipline especificamente o respectivo tratamento.

§5º A vedação prevista no §4º não impede que mecanismos criptográficos de validação sejam calculados sobre o conteúdo do ato na serventia de origem, desde que esse conteúdo não seja transmitido, armazenado ou disponibilizado no âmbito do VNS.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA GOVERNANÇA

Art. 4º O desenvolvimento e a operacionalização do VNS ficam atribuídos à Confederação Nacional dos Notários e Registradores (CNR), entidade sindical de âmbito nacional, representativa da atividade notarial e registral, condicionados à avaliação técnica e à homologação da Corregedoria Nacional de Justiça.

§1º A execução das atividades técnicas necessárias ao desenvolvimento, à implantação, à manutenção, à evolução, à sustentação, ao suporte e à operação do VNS deverá ser realizada por empresa que demonstre capacidade técnica compatível com a complexidade da solução e atenda integralmente aos requisitos técnicos, operacionais, funcionais, de interoperabilidade, de segurança da informação, de proteção de dados pessoais, de disponibilidade, de desempenho, de auditabilidade, de rastreabilidade, de continuidade operacional e de reversibilidade tecnológica, bem como às demais exigências estabelecidas neste Provimento e nas especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§2º A CNR deverá apresentar e submeter à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Provimento, a solução tecnológica, o plano de implantação ou o projeto técnico suficiente à instauração do procedimento de avaliação e homologação do VNS.

§3º A submissão do projeto pela CNR à Corregedoria Nacional de Justiça não importa homologação automática, exclusividade normativa ou dispensa do atendimento integral às especificações técnicas e às finalidades públicas do VNS.

§4º Os contratos celebrados pela CNR para o desenvolvimento, a implantação, a manutenção, a evolução, a sustentação ou o suporte do VNS deverão conter cláusulas obrigatórias destinadas a assegurar a transferência de tecnologia, de conhecimentos técnicos e de todos os ativos necessários à continuidade operacional da solução, inclusive documentação técnica, bases de dados, modelos de dados, regras de negócio, parametrizações, artefatos de implantação e demais elementos indispensáveis à sua operação, garantindo, durante toda a execução contratual e ao seu término, a plena continuidade operacional do VNS, a fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça e a integral reversibilidade da solução tecnológica.

§5º As cláusulas de que trata o §4º deverão compreender, no mínimo:

I – documentação técnica completa e permanentemente atualizada;

II – modelos de dados, dicionários de dados e especificações funcionais;

III – especificações arquiteturais e interfaces de integração;

IV – procedimentos operacionais, de implantação, manutenção e atualização;

V – materiais de capacitação e transferência de conhecimentos;

VI – códigos, bibliotecas, componentes, scripts, ferramentas, configurações e demais ativos tecnológicos indispensáveis à continuidade operacional, quando contratualmente previstos; e

VII – quaisquer outros elementos necessários à continuidade da prestação do serviço e ao exercício das competências fiscalizatórias da Corregedoria Nacional de Justiça.

§6º Toda a documentação técnica, contratual, administrativa e operacional relacionada ao desenvolvimento, implantação, manutenção e evolução do VNS permanecerá permanentemente disponível à fiscalização e às auditorias técnicas determinadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§7º As determinações técnicas expedidas pela CNR à empresa responsável pelo desenvolvimento do VNS deverão ser formalmente registradas em processo e permanecer disponíveis para fiscalização e auditoria pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 5º A homologação do VNS dependerá de avaliação técnica da Corregedoria Nacional de Justiça, destinada a verificar, no mínimo, a aderência da solução às especificações aprovadas, a segurança da informação, a confiabilidade, a integridade, a disponibilidade, a rastreabilidade, a interoperabilidade, a proteção de dados pessoais e a eficácia dos mecanismos de validação dos selos e dos atos notariais e registrais.

§1º Para fins de homologação, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá exigir, isolada ou cumulativamente, testes funcionais, de desempenho, de segurança da informação, demonstrações operacionais, documentação técnica, relatórios de auditoria, auditorias independentes, provas de conceito e a implementação das correções técnicas determinadas.

§2º A homologação poderá ser:

I – condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos ou operacionais previamente estabelecidos;

II – suspensão, enquanto persistirem desconformidades capazes de comprometer a segurança, a integridade, a interoperabilidade ou o funcionamento do VNS; ou

III – revogada, quando verificado descumprimento superveniente deste Provimento ou das especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§3º A suspensão ou a revogação da homologação deverá preservar, sempre que tecnicamente possível, a continuidade dos serviços, a integridade dos dados, a rastreabilidade das operações e a preservação das evidências de auditoria.

Art. 6º A governança do VNS observará a seguinte distribuição de responsabilidades:

I – à Corregedoria Nacional de Justiça compete coordenar, regulamentar, supervisionar, fiscalizar e homologar o VNS, bem como aprovar suas especificações técnicas;

II – compete à CNR desenvolver, implantar, operar, manter e evoluir o VNS, promover a integração nacional, assegurar suporte técnico e administrativo e cumprir as obrigações de transparência, segurança, auditoria e prestação de contas previstas na legislação aplicável, integrada por este Provimento;

III – aos Tribunais de Justiça competem promover a integração dos respectivos sistemas de selos, garantir a qualidade dos dados transmitidos e fiscalizar, em seu âmbito, o cumprimento das obrigações pelas serventias;

IV – às serventias extrajudiciais competem transmitir ou assegurar a disponibilização tempestiva dos dados obrigatórios, corrigir inconsistências e preservar as evidências técnicas sob sua responsabilidade; e

V – aos fornecedores e operadores tecnológicos dos sistemas locais das serventias extrajudiciais competem cumprir as instruções técnicas para a interoperabilidade com o VNS, as determinações dos agentes de tratamento, os requisitos técnicos e as obrigações contratuais de segurança, confidencialidade, portabilidade, reversibilidade e auditoria.

Art. 7º Após a homologação do VNS, as regras operacionais de integração, o fluxo de dados, a cooperação técnica e o acompanhamento da implantação poderão ser detalhados em normas ou expedientes técnicos da Corregedoria Nacional de Justiça, com base na sua competência normativa e fiscalizatória.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 8º Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais, os Tribunais de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e os fornecedores ou operadores tecnológicos deverão observar integralmente a LGPD, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial e os demais diplomas legais e normativos relativos à privacidade, à proteção de dados pessoais, ao sigilo e à segurança da informação.

§1º A qualificação de controlador, operador ou controlador conjunto será definida conforme as competências legais, as decisões efetivamente tomadas sobre o tratamento e a operação específica realizada, vedada a transferência contratual de responsabilidades legalmente indisponíveis.

§2º A consulta pública exibirá exclusivamente os dados indispensáveis à confirmação da autenticidade, da integridade, da origem, da data de emissão e da situação do selo, com ocultação, pseudonimização ou mascaramento dos demais dados pessoais, sempre que sua exposição não for necessária à finalidade da consulta.

§3º O acesso a dados pessoais adicionais dependerá de base legal, finalidade pública específica, perfil de acesso compatível, autenticação forte e registro integral em trilha de auditoria.

§4º É vedada a utilização do VNS para formação de perfis, prospecção comercial, pesquisa massiva, indexação indevida, coleta automatizada ou tratamento incompatível com as finalidades notariais, registrais e fiscalizatórias, sem prejuízo de mecanismos técnicos de prevenção a extrações abusivas.

§5º Os compartilhamentos de dados deverão ser limitados ao mínimo necessário, formalmente documentados, rastreáveis e submetidos a controles de acesso, confidencialidade e responsabilização.

§6º Os prazos de retenção observarão a finalidade, a necessidade, as tabelas de temporalidade e as exigências legais e normativas aplicáveis, devendo as trilhas de auditoria ser preservadas por, no mínimo, 5 (cinco) anos, sem prejuízo de prazo superior devidamente fundamentado.

§7º Os incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante serão tratados e comunicados na forma da LGPD, das normas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, do Código Nacional de Normas e dos protocolos aprovados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§8º Todo compartilhamento, consulta restrita, extração estruturada ou tratamento de dados realizado no âmbito do VNS deverá ser registrado em trilha de auditoria, contendo, no mínimo, a identificação do usuário ou sistema responsável, a data e a hora da operação, a finalidade informada, a base jurídica aplicável e os dados efetivamente acessados, observado o princípio da minimização.

§9º Os perfis de acesso, as autorizações concedidas e os registros de tratamento de dados deverão ser submetidos à revisão periódica, em intervalos previamente definidos nas especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, com vistas à verificação da necessidade de sua manutenção, alteração ou revogação.

Art. 9º As soluções tecnológicas empregadas no Validador Nacional de Selos deverão observar, permanentemente, o estado da técnica em matéria de segurança da informação, criptografia, autenticação, interoperabilidade, disponibilidade, continuidade de serviços, rastreabilidade, preservação de evidências digitais e proteção de dados pessoais.

§1º Os mecanismos técnicos empregados no VNS deverão observar padrões técnicos abertos ou amplamente reconhecidos pela comunidade técnica especializada, assegurando níveis de segurança da informação, interoperabilidade, disponibilidade, confiabilidade, desempenho, auditabilidade e proteção de dados compatíveis com o estado da técnica.

§2º As referências constantes deste Provimento a algoritmos, protocolos, padrões técnicos, formatos de dados, métodos criptográficos, mecanismos de autenticação, modelos de integração ou tecnologias específicas têm caráter funcional e exemplificativo, admitindo-se sua substituição por soluções tecnológicas supervenientes que proporcionem nível equivalente ou superior de segurança, funcionalidade, interoperabilidade, auditabilidade, desempenho e proteção de dados.

§3º A adoção de tecnologia substitutiva dependerá de justificativa técnica formal, observadas as especificações aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, devendo preservar, sempre que tecnicamente possível, a compatibilidade com os sistemas integrados ou, quando necessária sua superação, prever mecanismo de transição que assegure a continuidade operacional e a integridade das informações.

Art. 10. O VNS deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a assegurar, no mínimo:

- I – a autenticidade dos usuários, sistemas e informações;
- II – a confidencialidade das comunicações e dos dados sujeitos a restrição de acesso;
- III – a integridade e a imutabilidade das informações e das evidências digitais;
- IV – a rastreabilidade integral das operações realizadas no sistema;
- V – a disponibilidade, a continuidade e a resiliência dos serviços;

VI – a recuperação das operações e dos dados em caso de incidente;

VII – a prevenção, a detecção e a resposta a incidentes de segurança;

VIII – gestão contínua de vulnerabilidades, atualizações de segurança, configurações, componentes tecnológicos e mecanismos de interoperabilidade, observados o estado da técnica e as especificações aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça;

IX – identificação, autenticação, autorização, segregação de funções, controle de acessos e responsabilização das operações realizadas pelos usuários e pelos sistemas integrados; e

X – a preservação da cadeia de custódia digital e das evidências eletrônicas.

Parágrafo único. As medidas de segurança previstas neste artigo deverão ser permanentemente avaliadas, revisadas e atualizadas mediante processos formais de gestão de riscos, gestão de mudanças, gestão de vulnerabilidades e continuidade de negócios, sem prejuízo do cumprimento das especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA, DAS FUNCIONALIDADES E DO CÓDIGO DE VALIDAÇÃO NACIONAL DE SELO

Art. 11. O VNS será disponibilizado por plataforma eletrônica unificada, acessível por interface eletrônica de acesso e por interfaces padronizadas de programação de aplicações, observados requisitos de autenticação, autorização, integridade, versionamento, interoperabilidade, documentação e rastreabilidade.

Art. 12. O VNS deverá assegurar, no mínimo:

I – a recepção e a verificação dos dados essenciais do selo e do ato a ele vinculado;

II – a identificação da serventia extrajudicial responsável pelo ato e do Tribunal de Justiça ao qual se vincula;

III – a verificação criptográfica da integridade das informações transmitidas;

IV – a integração com os sistemas estaduais de selos de fiscalização;

V – a consulta pública e o acesso restrito, conforme os perfis e as finalidades autorizadas;

VI – a rastreabilidade das emissões, consultas, alterações, cancelamentos, indisponibilidades e demais eventos relevantes;

VII – a indicação da situação do selo, inclusive quanto a cancelamento, inutilização, substituição ou existência de evento superveniente informado ao sistema;

VIII – geração de resumo criptográfico calculado mediante algoritmo considerado seguro segundo o estado da técnica, destinado à verificação da integridade das informações e à detecção de alterações indevidas;

IX - mecanismos permanentes de rastreabilidade e auditoria das consultas e validações realizadas, mediante registros eletrônicos íntegros, cronológicos, autenticáveis e aptos à identificação do usuário ou sistema responsável, assegurando cadeia de custódia digital e impossibilidade de repúdio;

X – o funcionamento do Registro Temporal de Eventos – RTE, nas hipóteses disciplinadas neste Provimento e na especificação técnica.

§1º Para cada selo integrado ao VNS será associado um resumo criptográfico destinado exclusivamente à verificação da integridade das informações transmitidas, calculado

na serventia de origem a partir dos elementos definidos nas especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, sem que isso implique o armazenamento, a transmissão ou a disponibilização do conteúdo integral do ato pelo VNS.

§2º A consulta pública poderá ser realizada mediante utilização do CVNS, da chave de acesso ou do QR Code, permitindo ao interessado verificar a autenticidade, a integridade, a origem e a situação do selo de fiscalização correspondente, observado o disposto neste Provimento quanto à proteção de dados pessoais e às restrições legais de acesso.

§3º O sistema deverá implementar política de retenção de *logs* de auditoria por prazo mínimo de dez anos, em conformidade com os princípios de segurança da informação e os requisitos da LGPD, com armazenamento em ambiente protegido contra adulteração, mediante mecanismos aptos à detecção de alterações retroativas de registros.

§4º O Validador Nacional deverá manter, para cada objeto jurídico identificável (matrícula imobiliária, número de ato de registro civil, número de protocolo notarial ou identificador equivalente), um registro cronológico e encadeado de todos os eventos extrajudiciais a ele relacionados, vinculando os respectivos Selos e códigos VNS emitidos ao longo do tempo, de forma que a consulta ao estado atual do objeto reflita, de modo completo e rastreável, todos os eventos supervenientes registrados, incluindo averbações, cancelamentos, anotações, bloqueios e alterações de qualquer natureza.

Art. 13. O Código de Validação Nacional de Selo – CVNS corresponderá a numeração única, em âmbito nacional, constituída de 20 (vinte) dígitos distribuídos em quatro campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCCC.LL.NNNNNNNNNN-DD, na seguinte forma:

I – o primeiro campo (CCCCCC), constituído de 6 (seis) dígitos, indicará o Código Nacional da Serventia – CNS atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, identificando a serventia extrajudicial responsável pela prática do ato;

II – o segundo campo (LL), separado do primeiro por um ponto, constituído de 2 (dois) dígitos, indicará o Tribunal de Justiça ao qual o selo validado estiver vinculado, conforme numeração de 01 (um) a 27 (vinte e sete), atribuída às unidades da Federação em ordem alfabética, na forma do Anexo Único;

III – o terceiro campo (NNNNNNNNNN), separado do segundo por um ponto, constituído de 10 (dez) dígitos, indicará o número de ordem do CVNS, gerado de forma sequencial e crescente no âmbito da própria serventia, vedada sua reutilização; e

IV – o quarto campo (DD), separado do terceiro por um hífen, constituído de 2 (dois) dígitos verificadores, será gerado pela aplicação do algoritmo definido no §2º deste artigo.

§1º Quando o número de ordem referido no inciso III contiver menos de 10 (dez) dígitos, serão acrescidos zeros à esquerda até o preenchimento integral do terceiro campo.

§2º Para a constituição do quarto campo, será aplicado o algoritmo MOD 97-10, previsto na ISO/IEC 7064:2003, ou outro método que venha a ser definido por portaria da Corregedoria Nacional de Justiça, mediante justificativa técnica e garantia de compatibilidade e transição.

§3º A geração do número sequencial do CVNS deverá observar mecanismos transacionais que assegurem sua unicidade nacional, vedadas duplicidade, reutilização ou recomposição da sequência, inclusive após restauração de ambientes, recuperação de desastres, migração tecnológica ou qualquer outro procedimento de continuidade operacional, mantendo-se registro permanente e auditável das inutilizações eventualmente ocorridas.

§4º O CVNS não substitui o selo de fiscalização estadual, ao qual permanecerá lógica e tecnicamente vinculado.

Art. 14. A representação gráfica ou eletrônica do selo conterá, em destaque, o CVNS, a correspondente chave de acesso e código de resposta rápida – QR Code para

consulta e verificação de autenticidade na internet.

§1º A leitura do QR Code deverá direcionar exclusivamente para domínio eletrônico oficial do VNS ou para endereço eletrônico expressamente autorizado nas especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, observados mecanismos destinados à prevenção de redirecionamentos fraudulentos, adulterações e ataques de substituição de destino.

§2º A validação local, sem conexão com a internet, poderá ser realizada por aplicativo oficial ou por solução homologada pela Corregedoria Nacional de Justiça, limitando-se à verificação da autenticidade da assinatura digital, da integridade das informações incorporadas ao documento eletrônico e da consistência do CVNS, sem produzir presunção quanto ao estado jurídico atualizado do selo.

§3º A validação realizada sem conexão com a internet comprovará a integridade criptográfica e a origem do conteúdo disponível localmente, mas não substituirá a consulta on-line para confirmação do estado atualizado do selo e da existência de eventos supervenientes.

§4º O resultado da validação deverá ser apresentado em linguagem clara e acessível, indicando, conforme o caso, a validade do código, a autenticidade do selo, sua situação cadastral, a existência de eventos supervenientes, eventual indisponibilidade temporária do sistema ou outras ocorrências relevantes definidas nas especificações técnicas.

§5º Sempre que a validação eletrônica indicar inconsistência, impossibilidade de confirmação, indisponibilidade do sistema ou divergência entre a verificação local e a consulta em tempo real, prevalecerá, para fins de fiscalização e consulta pública, a informação disponibilizada pelo VNS após o restabelecimento da comunicação eletrônica.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DA UTILIZAÇÃO

Art. 15. A consulta pública ao VNS será gratuita e poderá ser realizada por meio eletrônico, inclusive por dispositivos móveis, mediante inserção do CVNS, da chave de acesso ou leitura do QR Code.

Parágrafo único. É vedada a cobrança do usuário pela pesquisa, consulta ou verificação de autenticidade realizada diretamente no VNS.

Art. 16. O acesso ao VNS observará os seguintes níveis:

I – público, limitado às informações necessárias à verificação de autenticidade e da situação do selo;

II – restrito, destinado às autoridades, aos Tribunais de Justiça, às serventias extrajudiciais e aos demais usuários institucionalmente autorizados, observado o respectivo fundamento legal, mediante autenticação forte realizada por mecanismo oficial ou outro meio homologado pela Corregedoria Nacional de Justiça; e

III – administrativo, destinado exclusivamente às atividades de administração, auditoria, segurança da informação, suporte técnico e manutenção do sistema, observado o princípio do menor privilégio.

§1º Os acessos restritos e administrativos dependerão de identificação inequívoca do usuário, autenticação forte, autorização compatível com o perfil funcional, credenciais individualizadas, segregação de funções e registro integral das operações realizadas.

§2º A concessão, a alteração, a revisão periódica, a suspensão e a revogação dos perfis de acesso observarão procedimento formal, registro em trilha de auditoria e critérios definidos nas especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, devendo ser imediatamente revogados os acessos cuja necessidade funcional tenha cessado.

Art. 17. A consulta ao VNS constitui instrumento oficial de verificação da autenticidade, da integridade e da situação do selo de fiscalização, destinado à orientação dos usuários e ao exercício das atividades de fiscalização, sem substituir os documentos dotados de fé pública, a publicidade registral legalmente prevista, a qualificação jurídica dos atos nem os demais procedimentos exigidos pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A ausência de informação, a indisponibilidade temporária do sistema, o atraso na integração dos dados ou eventual inconsistência verificada na consulta não implicam, por si sós, inexistência, invalidade ou ineficácia do ato notarial ou registral, devendo o interessado, nessas hipóteses, solicitar confirmação à serventia competente ou ao respectivo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO FEDERATIVA, DAS SOLUÇÕES PRÓPRIAS E DO REGISTRO TEMPORAL DE EVENTOS

Art. 18. A interoperabilidade entre o VNS e os sistemas de selos de fiscalização dos Tribunais de Justiça observará os princípios da padronização nacional, da neutralidade tecnológica, da segurança da informação, da continuidade operacional, da rastreabilidade, da integridade dos dados e da evolução tecnológica, conforme as especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§1º A integração dos sistemas dos Tribunais de Justiça ao VNS deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da homologação do VNS pela Corregedoria Nacional de Justiça, observado o cronograma por ela aprovado, podendo ser realizada por etapas, conforme critérios de maturidade tecnológica, disponibilidade operacional e capacidade de integração de cada unidade da Federação.

§2º Enquanto não concluída a integração definitiva, as informações poderão ser transmitidas por mecanismo eletrônico padronizado que assegure a interoperabilidade, a integridade, a autenticidade, a rastreabilidade, a segurança e a consistência dos dados.

§3º A integração deverá assegurar, no mínimo:

- I – a transmissão estruturada e íntegra das informações;
- II – a autenticação dos sistemas integrados;
- III – a proteção da confidencialidade e da integridade das comunicações;
- IV – a rastreabilidade das transmissões, recepções e atualizações realizadas;
- V – mecanismos de prevenção, detecção e tratamento de inconsistências; e
- VI – a continuidade operacional e a recuperação das comunicações em caso de falhas.

§4º As inconsistências, rejeições, atrasos, indisponibilidades e demais ocorrências relevantes serão registradas em trilha de auditoria e comunicadas aos responsáveis, observado procedimento de correção, reconciliação e reproprocessamento definido nas especificações técnicas.

§5º A entrada em produção de qualquer integração dependerá de homologação técnica prévia, destinada a verificar sua conformidade com as especificações técnicas, os requisitos de segurança da informação, interoperabilidade, desempenho e integridade dos dados.

§6º O VNS deverá manter mecanismos permanentes de monitoramento da qualidade das integrações, registrando indicadores de disponibilidade, desempenho, consistência dos dados, rejeições, tempos de resposta e demais métricas definidas nas especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 19. A implementação do VNS:

- I – não substitui os sistemas locais de emissão, controle e fiscalização de selos;
- II – constitui camada nacional adicional de integração, validação e fiscalização;
- III – respeita a autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça, sem prejuízo do cumprimento das normas nacionais; e
- IV – deverá ser realizada de modo gradual, interoperável e compatível com a continuidade dos serviços.

Art. 20. As serventias extrajudiciais poderão utilizar soluções tecnológicas próprias ou mantidas por terceiros para integração com o VNS, desde que observem integralmente este Provimento, as especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça e os procedimentos de homologação aplicáveis.

§1º É vedado às serventias extrajudiciais desenvolver, implantar ou operar solução destinada a substituir, reproduzir ou exercer, em âmbito nacional, as funções institucionais de validação atribuídas ao VNS por este Provimento.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o delegatário à apuração pela autoridade correccional competente, observado o devido processo legal e, quando caracterizada infração disciplinar, às penalidades previstas nos arts. 31 a 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 21. É vedada a implantação, a operação ou a disponibilização, por qualquer pessoa natural ou jurídica, de infraestrutura destinada a substituir, reproduzir ou exercer, em âmbito nacional, as funções institucionais de validação atribuídas ao VNS por este Provimento, ressalvadas exclusivamente as atividades desenvolvidas pela CNR em execução das competências que lhe são expressamente atribuídas nesta norma e sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede o desenvolvimento ou a utilização de soluções próprias pelos Tribunais de Justiça, pelas serventias extrajudiciais ou por terceiros, desde que destinadas exclusivamente à integração, à operação local ou ao suporte dos respectivos sistemas e observadas as especificações técnicas e os procedimentos de homologação aprovados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 22. O VNS implementará o Registro Temporal de Eventos – RTE, destinado a assegurar a consistência, a rastreabilidade e a completude do histórico dos objetos jurídicos abrangidos, observadas as seguintes diretrizes:

- I – os eventos serão vinculados de forma cronológica e auditável, preservada a relação com os respectivos selos e CVNS;
- II – o sistema registrará o momento jurídico do evento e o momento de sua inserção ou atualização no VNS, permitindo a identificação de comunicações tardias ou retroativas;
- III – o estado atual consolidado indicará a existência de eventos supervenientes relevantes, como averbações, anotações, cancelamentos, bloqueios, restrições ou substituições, conforme a natureza do ato;
- IV – toda retificação, complementação, cancelamento, substituição ou atualização de informação deverá gerar novo registro cronológico, preservando integralmente o histórico anterior, com identificação da origem da alteração, da data, da hora, do responsável, da fundamentação e da respectiva vinculação ao registro precedente;

V – a consulta pública será limitada às informações indispensáveis à finalidade de validação, preservados os dados pessoais, os sigilos legais e as restrições de acesso; e

VI – a utilização de CPF, CNPJ ou de outro identificador pessoal para correlação de eventos observará os perfis de acesso, as finalidades institucionais e as restrições de acesso estabelecidas neste Provimento, vedada sua utilização como mecanismo de pesquisa pública geral ou de indexação indiscriminada de pessoas;

VII – os registros integrantes do RTE deverão permanecer permanentemente versionados, íntegros, rastreáveis e auditáveis, vedada qualquer exclusão lógica ou física que comprometa a reconstrução cronológica do histórico do objeto jurídico.

Parágrafo único. As categorias de objetos jurídicos, os identificadores aceitos, os eventos sujeitos a comunicação obrigatória e os níveis de acesso serão definidos, quando necessário, em especificações técnicas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 23. A arquitetura tecnológica do VNS deverá assegurar:

I – mecanismos criptográficos aptos a preservar a autenticidade e a integridade das informações;

II – armazenamento seguro, redundante e resiliente dos dados;

III – mecanismos permanentes de prevenção, detecção e resposta a incidentes de segurança;

IV – monitoramento contínuo do funcionamento da plataforma;

V – preservação da cadeia de custódia digital, das evidências eletrônicas e dos registros de auditoria;

VI – elevados níveis de disponibilidade, continuidade operacional, desempenho e qualidade dos serviços; e

VII – interoperabilidade permanente entre o VNS e os sistemas integrados;

VIII – mecanismos permanentes de observabilidade, monitoramento, gestão de capacidade, gestão de desempenho e geração automática de alertas operacionais;

IX – processos periódicos de testes de continuidade, recuperação de desastres, escalabilidade e resiliência da infraestrutura tecnológica; e

X – arquitetura concebida segundo princípios de alta disponibilidade, tolerância a falhas, redundância, balanceamento de carga, recuperação automática de serviços, escalabilidade, estabilidade operacional e eliminação de pontos únicos de falha, de forma a assegurar o funcionamento contínuo, confiável e ininterrupto do VNS durante o maior intervalo de tempo tecnicamente possível.

Parágrafo único. A infraestrutura tecnológica do VNS deverá observar arquitetura modular, padrões técnicos abertos, interoperabilidade, portabilidade, escalabilidade, observabilidade, auditabilidade, segurança da informação, alta disponibilidade, continuidade operacional, tolerância a falhas e evolução tecnológica contínua, preservando-se a independência tecnológica da Corregedoria Nacional de Justiça, assegurando-se mecanismos permanentes de monitoramento operacional e evitando-se dependências que possam comprometer a continuidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO VII

DO CUSTEIO DA OPERACIONALIZAÇÃO DO VALIDADOR NACIONAL DE SELOS

Art. 24. O desenvolvimento, a implantação, a manutenção, a evolução tecnológica, a segurança da informação, a integração, o processamento, o suporte e as

atividades administrativas e auxiliares necessárias ao VNS não acarretarão custo orçamentário direto ao Conselho Nacional de Justiça.

§1º A CNR responderá pela gestão financeira dos recursos destinados ao desenvolvimento, à implantação, à operação, à manutenção e à evolução tecnológica do VNS, observadas as regras de vinculação estabelecidas neste Provimento.

§2º Os recursos destinados ao VNS possuem natureza vinculada e deverão ser aplicados exclusivamente nas despesas necessárias à continuidade operacional, à segurança da informação, à interoperabilidade, ao suporte técnico, à evolução tecnológica e às demais finalidades previstas neste Provimento, vedada sua utilização para finalidade diversa.

§3º A contratação de fornecedores, prestadores de serviços ou desenvolvedores observará os princípios da transparência, da eficiência, da economicidade, da rastreabilidade, da continuidade operacional e da transferência de tecnologia previstos neste Provimento.

Art. 25. Os dados, metadados, registros, estatísticas, indicadores, informações agregadas e demais ativos informacionais tratados ou produzidos no âmbito do VNS constituem patrimônio informacional público destinado exclusivamente ao exercício das competências constitucionais e legais do Conselho Nacional de Justiça e dos órgãos do Poder Judiciário.

§1º A participação da Confederação Nacional dos Notários e Registradores – CNR na implantação, operação, manutenção ou evolução do VNS não lhe confere qualquer direito de propriedade, copropriedade, disponibilidade, exploração econômica ou utilização autônoma sobre os dados, informações, metadados ou bases de dados do sistema.

§2º É vedado à CNR utilizar, explorar economicamente, licenciar, comercializar, compartilhar, ceder, disponibilizar, alienar ou permitir o acesso, direto ou indireto, oneroso ou gratuito, total ou parcial, aos dados, metadados, estatísticas, modelos analíticos ou quaisquer produtos derivados do VNS, ressalvadas:

I – as hipóteses expressamente previstas neste Provimento;

II – determinação judicial;

III – autorização expressa da Corregedoria Nacional de Justiça para finalidade institucional específica.

§3º A vedação prevista neste artigo alcança igualmente os dados anonimizados, pseudonimizados, agregados, estatísticos ou derivados, quando sua utilização decorrer do tratamento das informações do VNS.

§4º Todo produto estatístico, painel gerencial, modelo analítico ou algoritmos, indicador ou inteligência produzidos a partir dos dados do VNS destinam-se exclusivamente ao atendimento das finalidades institucionais previstas neste Provimento, observado o disposto pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§5º A gestão operacional das bases de dados do VNS pela CNR ou por terceiros contratados não lhes confere qualquer titularidade, disponibilidade jurídica ou direito de disposição sobre as informações tratadas, permanecendo integralmente preservada sua vinculação às competências institucionais do Conselho Nacional de Justiça e dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 26. A CNR, seus dirigentes, empregados, prestadores de serviço e quaisquer pessoas que tenham acesso aos dados do VNS ficam sujeitos ao dever permanente de confidencialidade e de utilização exclusiva das informações para a execução das atividades previstas neste Provimento, respondendo administrativa, civil e penalmente pelo uso indevido das informações.

Art. 27. Para fins de dimensionamento e repasse do custeio decorrente da disponibilização e da operacionalização do VNS em relação aos atos notariais e registrais de

todas as especialidades, serão observados os seguintes parâmetros:

I – R\$ 1,00 (um real) por ato básico, assim considerado o ato notarial ou registral cujos emolumentos sejam de até R\$ 100,00 (cem reais);

II – R\$ 10,00 (dez reais) por ato intermediário, assim considerado o ato notarial ou registral cujos emolumentos sejam superiores a R\$ 100,00 (cem reais) e de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

III – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por ato qualificado, assim considerado o ato notarial ou registral cujos emolumentos sejam superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º Para fins de enquadramento, serão considerados os valores dos emolumentos correspondentes aos atos notariais e registrais que derem origem aos selos de fiscalização dos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal.

§2º A Corregedoria Nacional de Justiça definirá as especificações técnico-operacionais de inutilizações e das hipóteses em que não haja efetiva disponibilização de serviços com emissões de selo de fiscalização no âmbito dos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal.

§3º Os repasses dos valores de custeio do VNS decorrentes de atos gratuitos e isentos ficam condicionados às suas efetivas compensações pelos fundos estaduais de compensações das gratuidades e das isenções, ficando as corregedorias locais de justiça com o ônus de fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sem prejuízo da competência fiscalizatória da Corregedoria Nacional de Justiça.

§4º Os Tribunais de Justiça poderão adotar, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, as providências administrativas ou legislativas que entenderem necessárias para assegurar a adequada sustentabilidade financeira da integração de seus sistemas ao VNS, observadas as peculiaridades de cada unidade da Federação e a legislação aplicável.

Art. 28. Os repasses de custeio serão realizados pelas serventias extrajudiciais à entidade nacional responsável pelo VNS até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos cujos dados indicados neste ato normativo sejam integrados ao sistema, segundo procedimentos administrativos e financeiros definidos em protocolo definido pela CNR mantenedora do Validador Nacional de Selos, após aprovação da Corregedoria Nacional de Justiça.

§1º A obrigação de repasse terá início no primeiro dia útil do mês subsequente à homologação do VNS pela Corregedoria Nacional de Justiça e ao efetivo início da fase inicial de implantação do VNS, na forma do cronograma devidamente aprovado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§2º A CNR disponibilizará às serventias, até a data de vencimento do repasse, demonstrativo detalhado contendo, no mínimo:

I – o quantitativo de atos considerados;

II – o enquadramento de cada ato nas respectivas faixas de custeio;

III – a memória de cálculo dos valores devidos;

IV – os ajustes eventualmente realizados; e

V – a identificação do período de competência.

Art. 29. A CNR poderá utilizar até o limite de 2% (dois por cento) dos recursos efetivamente arrecadados para o custeio de despesas administrativas gerais, inclusive as relativas ao desempenho de suas atividades finalísticas associativas e sindicais, desde que tal utilização não comprometa, direta ou indiretamente, o custeio integral, a higidez financeira, a sustentabilidade operacional ou a continuidade do desenvolvimento, da implantação, da operação, da manutenção, do funcionamento adequado e da evolução tecnológica do VNS.

Art. 30. A gestão financeira do VNS observará, no mínimo:

I – segregação contábil das receitas e despesas vinculadas ao sistema;

II – demonstração periódica dos critérios de cálculo, dos valores recebidos e das despesas realizadas;

III – auditoria e fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos limites de suas atribuições;

IV – avaliação periódica da suficiência e da proporcionalidade dos parâmetros de custeio; e

V – vedação de utilização dos recursos para finalidade estranha ao VNS;

VI – conciliação periódica das receitas, despesas e saldos vinculados ao VNS;

VII – manutenção de controles internos destinados à prevenção, detecção e tratamento de inconsistências financeiras, operacionais e contábeis.

Parágrafo único. A CNR manterá documentação contábil, financeira e operacional apta à auditoria e à rastreabilidade dos recursos.

Art. 31. A CNR encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça, até o décimo quinto dia dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, relatório circunstanciado referente ao quadrimestre imediatamente anterior.

§1º O relatório conterá, no mínimo:

I – demonstrativo da disponibilidade operacional do VNS, indicando índices de disponibilidade, indisponibilidades ocorridas, respectivas causas, duração e providências adotadas;

II – demonstrativo dos incidentes de segurança da informação, com indicação de sua natureza, impacto, medidas de contenção e providências corretivas;

III – relatório das auditorias técnicas realizadas e das não conformidades identificadas, bem como das medidas corretivas implementadas;

IV – estatísticas consolidadas de utilização do VNS, compreendendo, no mínimo:

a) quantidade de selos recebidos;

b) quantidade de validações realizadas;

c) quantidade de consultas públicas;

d) quantidade de consultas institucionais;

e) quantidade de integrações ativas;

V – relatório da evolução da integração nacional, indicando os Tribunais de Justiça, serventias e sistemas efetivamente integrados;

VI – demonstrativo das atualizações tecnológicas implementadas no período;

VII – relatório dos testes de continuidade, recuperação de desastres e segurança realizados;

VIII – demonstrativo das integrações interrompidas, suspensas ou em contingência, indicando respectivas causas e medidas adotadas;

IX – demonstrativo das despesas realizadas com recursos do VNS, acompanhado da documentação contábil correspondente;

X – relatório das reclamações, ocorrências relevantes e providências adotadas;

XI – declaração do dirigente responsável quanto à observância deste Provimento, da legislação de proteção de dados pessoais e das determinações da Corregedoria Nacional de Justiça.

XII – relatório de utilização, compartilhamento e requisições institucionais de dados, indicando a respectiva fundamentação jurídica e os perfis de acesso utilizados.

XIII – declaração circunstanciada acerca da efetividade dos controles internos, da gestão de riscos, da continuidade operacional, da segurança da informação e da conformidade da operação do VNS com este Provimento e com as especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§2º A Corregedoria Nacional de Justiça poderá requisitar informações complementares, documentos, registros técnicos, evidências eletrônicas, trilhas de auditoria ou acesso aos ambientes tecnológicos necessários ao exercício de suas competências fiscalizatórias, fixando prazo razoável para atendimento, observado o dever permanente de colaboração da CNR.

§3º O VNS deverá manter mecanismos permanentes de monitoramento operacional e observabilidade que permitam à Corregedoria Nacional de Justiça e às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal acompanhar, em tempo real ou por atualização compatível com a natureza das informações, os indicadores de disponibilidade, desempenho, estabilidade, capacidade, integrações, incidentes relevantes, indisponibilidades, degradações de serviço, filas de processamento, rejeições, tempos de resposta e demais métricas operacionais definidas nas especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TECNOLÓGICA, DA IMPLEMENTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As especificações técnicas do VNS serão aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça e destinar-se-ão exclusivamente à execução deste Provimento, disciplinando aspectos operacionais, tecnológicos, de interoperabilidade, segurança da informação, integração, homologação, manutenção e evolução tecnológica do sistema, vedada a criação, modificação ou supressão de direitos, deveres, competências, obrigações, requisitos ou hipóteses disciplinados neste Provimento.

§1º As especificações técnicas observarão os princípios da interoperabilidade, da neutralidade tecnológica, da segurança da informação, da proteção de dados pessoais, da rastreabilidade, da auditabilidade, da disponibilidade, da continuidade dos serviços e da evolução tecnológica, privilegiando padrões abertos e amplamente reconhecidos, compatíveis com o estado da técnica.

§2º As especificações técnicas poderão ser atualizadas sempre que necessário ao aperfeiçoamento da segurança, da confiabilidade, da interoperabilidade ou do desempenho do VNS, preservada a compatibilidade com este Provimento e assegurada, sempre que possível, a continuidade operacional dos sistemas integrados.

§3º As soluções próprias desenvolvidas para integração ao VNS deverão observar integralmente as especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça e submeter-se aos procedimentos de homologação previstos neste Provimento.

§4º O desenvolvimento do VNS por empresa contratada pela CNR não lhe confere qualquer direito sobre os dados, informações, metadados ou demais ativos informacionais do sistema, nem impede a continuidade da operação do VNS por outra entidade, assegurada a reversibilidade da solução tecnológica, a transferência dos conhecimentos técnicos e a continuidade operacional do sistema.

§5º A CNR deverá assegurar à Corregedoria Nacional de Justiça a permanente disponibilidade da documentação técnica, dos modelos de dados, das especificações

funcionais, das interfaces de integração, dos artefatos necessários à interoperabilidade e dos demais elementos indispensáveis à continuidade, à auditoria, à manutenção evolutiva e à eventual transferência da operação do VNS.

§6º A CNR tem o dever permanente de assegurar à Corregedoria Nacional de Justiça o pleno exercício de suas competências de fiscalização, auditoria, continuidade do serviço e a reversibilidade de toda estrutura tecnológica, bases de dados, regras de negócio de sistemas, sem prejuízo da proteção da propriedade intelectual, observada a legislação aplicável.

Art. 33. As especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça poderão disciplinar, entre outros aspectos operacionais compatíveis com este Provimento:

- I – modelos de dados;
- II – padrões de interoperabilidade;
- III – interfaces de programação de aplicações;
- IV – mecanismos de autenticação e autorização;
- V – requisitos de segurança da informação;
- VI – requisitos relativos ao QR Code, ao CVNS e aos mecanismos criptográficos;
- VII – procedimentos de homologação;
- VIII – critérios de monitoramento da operação;
- IX – gestão de contingência;
- X – procedimentos de evolução tecnológica.

Art. 34. A implantação do VNS poderá ocorrer de forma gradual, mediante cronograma aprovado pela Corregedoria Nacional de Justiça, observadas as condições técnicas, operacionais e de interoperabilidade necessárias à integração dos Tribunais de Justiça e das serventias extrajudiciais, assegurada a continuidade dos serviços e a uniformidade dos requisitos estabelecidos neste Provimento.

§1º A fase inicial de implantação compreenderá, no mínimo, a disponibilização de mecanismo eletrônico padronizado para transmissão estruturada das informações relativas aos selos de fiscalização ao banco nacional de dados do VNS, observado o disposto neste Provimento e nas respectivas especificações técnicas.

§2º Os prazos para transmissão das informações na fase inicial serão de:

- I – até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, ou no primeiro dia útil subsequente, relativamente aos atos praticados na primeira quinzena;
- II – até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, ou no primeiro dia útil subsequente, relativamente aos atos praticados na segunda quinzena.

§3º A obrigação de custeio prevista neste Provimento terá início somente após:

- I – a homologação do VNS pela Corregedoria Nacional de Justiça; e
- II – a disponibilização operacional da fase inicial de implantação do VNS, na forma do cronograma aprovado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§4º A Corregedoria Nacional de Justiça poderá revisar o cronograma de implantação sempre que necessário para assegurar a continuidade dos serviços, a interoperabilidade nacional, a estabilidade operacional do VNS, a isonomia entre os Tribunais de Justiça e a adequada transição tecnológica dos sistemas integrados.

Art. 35. Concluída a implantação disciplinada neste Capítulo, o VNS ingressará em fase de estabilização operacional, durante a qual serão acompanhados, monitorados e avaliados, de forma contínua, seu desempenho, disponibilidade, interoperabilidade, segurança da informação, integridade dos dados e conformidade com as especificações técnicas aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§1º Durante a fase de estabilização operacional, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá determinar ajustes técnicos, correções, atualizações, revisões de desempenho e aperfeiçoamentos destinados à plena consolidação do funcionamento do sistema.

§2º As medidas previstas neste artigo não interrompem a operação regular do VNS, salvo quando indispensáveis à preservação da segurança, da integridade das informações ou da continuidade do serviço.

Art. 36. Na hipótese de substituição da entidade responsável pelo desenvolvimento, implantação, operação, manutenção ou evolução do VNS, de extinção do ajuste institucional ou de qualquer outra circunstância que implique a transferência de sua gestão, a CNR deverá assegurar à Corregedoria Nacional de Justiça, ou à entidade por ela indicada, a integral continuidade operacional do sistema, mediante a imediata reversibilidade da solução tecnológica e a disponibilização de todos os ativos, documentos, informações, conhecimentos técnicos e demais elementos indispensáveis à continuidade ininterrupta da prestação do serviço.

§1º A reversibilidade compreenderá, no mínimo:

I – os bancos de dados, metadados, registros históricos, trilhas de auditoria e demais ativos informacionais do VNS;

II – a documentação técnica, funcional e arquitetural da solução;

III – os modelos de dados, dicionários de dados, especificações funcionais e técnicas, interfaces de integração e demais artefatos necessários à interoperabilidade;

IV – os procedimentos operacionais, de implantação, manutenção, atualização, segurança da informação, continuidade de negócios e recuperação de desastres;

V – os conhecimentos técnicos, materiais de capacitação e demais elementos decorrentes das obrigações de transferência de tecnologia previstas nos contratos celebrados pela CNR; e

VI – todos os demais elementos indispensáveis à assunção integral da operação do VNS pela Corregedoria Nacional de Justiça ou por entidade por ela indicada.

§2º Os ativos referidos neste artigo deverão ser disponibilizados em formato aberto, interoperável, íntegro, estruturado e suficientemente documentado, apto a assegurar a continuidade da operação do VNS, vedada a imposição de dependência tecnológica em relação à CNR, à empresa desenvolvedora ou a terceiros.

§3º A proteção conferida pela legislação à propriedade intelectual dos programas de computador eventualmente utilizados no desenvolvimento do VNS não poderá ser invocada para impedir, restringir ou dificultar a continuidade da prestação do serviço, o exercício das competências da Corregedoria Nacional de Justiça, a efetividade da transferência de tecnologia ou a integral reversibilidade da solução tecnológica prevista neste Provimento

§4º A Corregedoria Nacional de Justiça poderá, a qualquer tempo, realizar auditorias, inspeções, testes ou determinar demonstrações técnicas destinadas a verificar a efetividade da reversibilidade operacional, da transferência de tecnologia e das condições de continuidade do VNS.

§5º A CNR deverá manter permanentemente atualizados os ativos, a documentação, os procedimentos, os conhecimentos técnicos e os demais elementos referidos neste artigo, de forma compatível com a versão operacional do VNS em produção.

Art. 37. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. A exigibilidade das obrigações de integração de sistemas, de utilização do VNS e de repasse de valores destinados ao seu custeio fica condicionada à homologação da solução tecnológica do VNS e à comunicação oficial, pela Corregedoria Nacional de Justiça, tribunais, aos notários e registradores.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

ANEXO ÚNICO**CÓDIGOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO SEGUNDO CAMPO DO CVNS**

Numeração atribuída às unidades da Federação em ordem alfabética.

Código	UF	Código	UF	Código	UF
01	AC	10	MA	19	RJ
02	AL	11	MT	20	RN
03	AP	12	MS	21	RS
04	AM	13	MG	22	RO
05	BA	14	PA	23	RR
06	CE	15	PB	24	SC
07	DF	16	PR	25	SP
08	ES	17	PE	26	SE
09	GO	18	PI	27	TO



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 08/08/2026, às 09:19, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.cnj.gov.br) informando o código verificador **2715402** e o código CRC **C9E145E0**.